

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 005.281/2013-0	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 325).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santana - AP.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 183/2019-TCU-Plenário - (Peça 280).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Arlinaldo Barbosa da Silva	Peça 324	9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.9.2, 9.10 e 9.11

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 183/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Arlinaldo Barbosa da Silva	30/10/2019 - AP (Peça 316)	25/11/2019 - AP	Não

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme contido no instrumento de procuração de peça 324, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **31/10/2019**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **14/11/2019**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) decorrente de conversão de relatório de auditoria, cujo objeto foi verificar a regularidade das aquisições diretas ou por meio de licitações, realizadas pelo município de Santana/AP com recursos do SUS, em especial a ocorrência de eventuais direcionamentos em contratações ou burla ao caráter competitivo dos certames, no período de 2009/2011.

Em essência, restaram configurados nos autos as seguintes irregularidades: i) não realização de licitação quando devida ou uso da modalidade inadequada; ii) restrição ao caráter competitivo e/ou direcionamento do certame licitatório; iii) contratação antieconômica e/ou existência de superfaturamento; iv) objeto e/ou produto da licitação não definido/especificado adequadamente, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 281, item 2).

Especificamente em relação ao recorrente, pesam as seguintes irregularidades, conforme ofícios de citação e de audiência (peças 8 e 17, respectivamente):

- i) aquisição de material de expediente por intermédio do pregão presencial 034/2010, com preços superfaturados, apurados com base em pesquisa realizada na base de dados do Comprasnet (2.4), as quais caracterizam infração ao art. 3º da Lei 8.666/1993;
- ii) aquisição de produtos de limpeza por intermédio do pregão presencial 007/2010, com preços superfaturados, apurados com base na licitação do mesmo objeto realizado no ano anterior (pregão 039/2009) e em pesquisa realizada na base de dados do Comprasnet (2.4), as quais caracterizam infração ao art. 3º da Lei 8.666/1993;
- iii) utilização indevida da modalidade pregão presencial em detrimento de sua forma eletrônica, sem justificativa plausível, com inobservância ao disposto no art. 1º da Lei 10.520/2002 e nos arts. 1º, 2º, § 1º, e 4º, *Caput*, § 1º, do Decreto 5.450/2005, em relação aos pregões 003, 005 e 006/2011;
- iv) indícios de direcionamento nas pesquisas de preços e nas licitações decorrentes, com infração ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 em relação aos pregões 048/2009, 007, 014 e 034/2010;
- v) fracionamento de despesa para aquisições de mesmo objeto realizadas no mesmo exercício e de um mesmo fornecedor, relativas às Notas de empenho 535/2010 e 542/2010, ambos no valor de R\$ 7.998,50, cujo objeto era a aquisição de refeições prontas para servidores em regime de escala de 12 horas nas unidades de saúde, com infração ao disposto no art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/1993.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 183/2019-TCU-Plenário (peça 280), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 325), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) diante da falta de *internet* de banda larga no município, a pesquisa de preço de forma eletrônica era impossível de ser realizada, sendo necessário desprender-se de alguns dogmas no sentido de melhor proceder a concretização da pesquisa de preços (p. 1-3);
- b) não atuava na comissão de licitação. Era responsável somente pela Coordenadoria de Apoio Administrativo (CAA) (p. 4);
- c) não houve dolo ou dano ao erário (p. 4).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme

consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 183/2019-TCU-Plenário?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Arlinaldo Barbosa da Silva, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 13/2/2020.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------